## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 8.534, DE 2017

Dispõe sobre a dissolução de sociedades simples, em nome coletivo e limitadas, para simplificar os trâmites necessários ao encerramento de suas atividades.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES **Relator:** Deputado CESAR SOUZA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.534, de 2017, de autoria do Deputado Julio Lopes, busca modificar a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, de maneira a alterar regras sobre a dissolução de sociedades.

Mais especificamente, a proposição busca modificar o art. 1033 do Código, acrescentando os novos §§ 2º e 3º de forma a estipular que, na hipótese de haver consenso dos sócios ou sua deliberação por maioria absoluta, a personalidade jurídica da sociedade será extinta imediatamente após a comunicação à autoridade competente sempre que sócios representantes de, pelo menos, dois terços do capital social declararem a inexistência de ativos não partilhados e de passivos a liquidar.

Ademais, a proposição busca estabelecer que, na hipótese, em que pese a referida declaração, existirem ativos não partilhados ou passivos insatisfeitos na data do pedido de dissolução, os sócios da sociedade dissolvida responderão com seu patrimônio pessoal pelas dívidas sociais.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca desburocratizar a dissolução de sociedades quando houver deliberação da maioria absoluta dos sócios.

A proposição busca estabelecer, nesses casos, que, para que ocorra a extinção da personalidade jurídica da sociedade, bastará uma simples declaração quanto à inexistência de ativos não partilhados e de passivos a liquidar que tenha sido prestada por sócios que representem pelo menos dois terços do capital social.

De acordo com a justificação do autor, "os processos de dissolução e liquidação de sociedades enfrentam uma série de etapas impostas por leis e atos normativos que o tornam excessivamente lento. Essa demora é ruim para o País pois impede que os recursos destinados a empreendimentos que, sabidamente, não seguirão adiante sejam realocados em usos mais produtivos."

Prossegue o autor ponderando que a solução proposta não compromete direitos de credores e sócios, e que a solução oferecida pelo projeto é segura pois, no caso de uma declaração que não corresponda à verdade, os sócios responderão pelos débitos da sociedade com seu patrimônio pessoal.

Por fim, o autor argumenta que, muito embora a presente proposta busque modificar o art. 1.033, o qual apresenta disposições sobre as sociedades simples, a alteração alcançará também as sociedades limitadas e em nome coletivo, uma vez que a dissolução desses tipos societários é regida pelas mesmas regras aplicáveis à sociedade simples, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087 do Código Civil.

Em nosso entendimento, procedem as ponderações do autor. Com efeito, a burocracia é ainda um entrave significativo que atravanca a expansão dos empreendimentos brasileiros.

É necessário ter a compreensão de que os insucessos empresariais legítimos, não fraudulentos, não devem ser discriminados, uma vez que possibilitam ao empreendedor aprimorar-se por meio da análise dos erros e acertos cometidos, e permitem que sejam utilizadas, em novos negócios, outras abordagens que podem se revelar mais consistentes, inovadoras e rentáveis. Nesse sentido, é crucial que não apenas a abertura de empresas, mas também a dissolução de sociedades ocorra de maneira ágil no País.

Nesse contexto, consideramos meritório o projeto ora em apreciação, o qual resguarda interesses de credores e de terceiros uma vez que, na hipótese de uma declaração inverídica quanto à existência de passivos não satisfeitos ou de ativos não partilhados, a consequência será a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas existentes, que responderão, assim, com o seu patrimônio pessoal para a quitação desses passivos.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.534, de 2017.** 

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CESAR SOUZA Relator

2017-19645